

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013969-94.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Mariza Mendes Batista da Silva e outro
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Denise Telini Stefani e Mariza Mendes Batista da Silva propõe esta ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo que são portadoras de câncer e necessita, para o tratamento, da substância *fosfoetalonamina sintética*, que era produzida pelo Instituto de Química da USP de São Carlos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 61/62), tendo sido deferida a tutela recursal exclusivamente em relação à USP, para determinar o imediato fornecimento da substância mencionada na inicial.

A petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

Em grau de recurso, a sentença foi cassada (fls. 381/383).

O feito foi extinto em relação à Universidade de São Paulo, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 412/425.

Réplica às fls. 428/438.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de apreciar as demais preliminares, nos termos do artigo 488 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CPC.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, curva-se ao pronunciamento majoritário da Jurisprudência, para desacolher o pedido das autoras, sob o fundamento de que não há eficácia comprovada, havendo risco à saúde, conforme precedentes do Pretório Excelso; trata-se de droga ainda em fase experimental, destituída de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5501, deferido liminar para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autoriza a sua fabricação.

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento gratuito da substância Fosfoetanolamina Sintética Paciente portador de câncer. Substância ainda experimental. Existência de Portaria da USP que impede a manipulação e distribuição da substância. Ausência de relatório médico indicando o uso da substância como meio eficaz na cura do câncer. Recursos providos. (Apelação nº 10131.7-58.2015.8.26.0566, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Maria Laura Tavares, julgado em 5/12/2016).

MEDICAMENTO. Fosfoetanolamina sintética. Ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado proclamada em agravo de instrumento precedente. Preliminares rejeitadas. Ausência de prescrição médica com encaminhamento ao uso da substância colimada. Inexistência de obrigação imputável à USP de produzi-la, notadamente em escala industrial. Sentença de procedência reformada. Apelação da Universidade provida para julgar improcedente a ação. (Apelação nº 1010698-77.2015.8.26.2015, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Coimbra Schmidt, julgado em 30/01/2017).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. SUBSTÂNCIA DE USO EXPERIMENTAL - FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA FORNECIMENTO PELO ESTADO - CONDIÇÕES DA AÇÃO- LEGITIMAÇÃO PASSIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA- INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.1. A legitimação para agir é condição da ação relacionada à qualidade da parte e ordinariamente reconhecida aos titulares dos interesses em conflito. Pretensão fundada no direito à saúde (art. 196 CF). Obrigação solidária de responsabilidade dos entes federados.Legitimação passivado Estado. Ilegitimidade da USP. Extinção do processo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sem resolução de mérito.2. Questão de mérito de direito. Desnecessidade de produção de prova pericial. Inutilidade da perícia para suprir a falta de pesquisa científica destinada a demonstrar a segurança e eficácia da substância pretendida. 3. O fornecimento de droga ou substância de uso experimental sem o controle prévio de viabilidade sanitária é medida que atenta contra o dever constitucional de tutela da saúde da população pela qual o Estado deve zelar. Obrigação de fazer inexistente. Pedido improcedente. Sentença reformada. Reexame necessário, considerado interposto, acolhido. Recurso do Ministério Público desprovido. Recursos das rés providos. (Apelação nº 1009294-88.2015.8.26.0566, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, julgado em 30/11/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL E SINTÉTICA, CUJA REGISTRO ANVISA.FOSFOETANOLAMINA **SEM** NA DISPONIBILIZAÇÃO FOI INTERROMPIDA PELA CORRÉ USP. Sentença que julgou a ação procedente, condenando a USP e o Estado a colocar à disposição do autor quantidade suficiente da substância para seu tratamento, suspendendo a Portaria IQSC 1389/2014 editada pelo Instituto de Química de São Carlos.Impossibilidade. Produção e distribuição da substância, em continuidade a testes de pesquisa científica, cuja competência sobre a viabilidade e conveniência é da instituição de pesquisa da corré USP. Precedentes deste Tribunal. Suspensa a eficácia da Lei Federal 13.269/2016 por decisão liminar na ADI 5.501. Sentença Reformada. Honorários invertidos, observada a gratuidade. Recurso de apelação reexame necessário providos. (Apelação nº1010123-69.2015.8.26.0566, 10^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, Rel. Des. Marcelo Semer, julgado em 7/11/2016).

Ante exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da USP e, em relação a ela, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo, 485, VI do CPC.

Em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sucumbentes, arcarão as autoras com as custas processuais e honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 2º, em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça, se o caso.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA